

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LEANDRE)

Institui a Política Nacional do Cuidado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Cuidado, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, cuidado é o conjunto de ações interdisciplinares destinadas a promover o bem-estar, a saúde, a segurança, a autonomia e independência geral da pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária, consideradas suas necessidades pessoais, familiares, educacionais, profissionais, sociais, culturais e comunitárias, sua individualidade e dignidade inerente.

Art. 3º A Política Nacional do Cuidado deve ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A coordenação e definição das normas gerais relacionadas às ações da Política Nacional do Cuidado cabem à União, e a execução dos programas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Instrumento de adesão deve definir as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas pelo ente que aderir à Política Nacional de Cuidado.

§ 3º Cabe à União, por ato do Poder Executivo Federal, criar Comitê Gestor da Política Nacional do Cuidado, constituído por representantes dos ministérios que desenvolvam programas, serviços e ações relacionados às necessidades de cuidado das pessoas em situação de dependência para atividades da vida diária.

§ 4º Ao Comitê Gestor compete disciplinar as normas gerais, coordenar, acompanhar a implementação e monitorar o cumprimento da Política Nacional do Cuidado.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas devem atuar em estrita observância aos princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional do Cuidado.

Art. 5º São princípios da Política Nacional do Cuidado:

I - respeito à dignidade inerente, à autonomia e à independência da pessoa, inclusive para tomar suas próprias decisões;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e talentos da pessoa;

IV - atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características sociais, culturais, econômicas, os valores e preferências da pessoa; e

V - respeito às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa;

VI – respeito e valorização do cuidador profissional, familiar, social e comunitário.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional do Cuidado:

I - atenção à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, independentemente da renda pessoal ou familiar, com vistas à garantia do exercício de seu bem-estar e do exercício de seus direitos de cidadania;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa em

situação de dependência que necessite de cuidado profissional, familiar, social ou comunitário;

III – atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, de assistência social, de direitos humanos, de educação, de trabalho e de outras políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa, ao longo de toda a vida;

IV – oferta de bens e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, transporte, previdência social, habitação, trabalho, empreendedorismo, acesso ao crédito, promoção, proteção e defesa de direitos e demais áreas que possibilitem o exercício da cidadania e o envelhecimento ativo;

V – oferta de serviços de saúde e assistência social, nos diferentes níveis de complexidade, para atendimento às necessidades de cuidado da pessoa em situação de dependência para a realização de atividades da vida diária;

VI – incentivo e apoio à organização da sociedade civil e sua participação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, assim como no exercício do controle social da oferta de bens e serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VII – capacitação e educação continuada e permanente de todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado, seja no âmbito da família, da comunidade, de instituições de abrigamento, na rede de serviços ou na gestão;

VIII – prestação de serviços em equipamento social próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitados os princípios de territorialização do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IX - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

X – implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação do preconceito em relação às ações de cuidado, e capacitação de servidores, empregados e trabalhadores da rede pública para melhoria da qualidade do atendimento às necessidades de cuidado;

XI – garantia e ampliação dos direitos do cuidador profissional, familiar, social e comunitário da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional do Cuidado:

I - assegurar a promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados;

II – fomentar uma rede articulada, integrada e intersetorial de cuidado;

III – criar uma rede nacional de cuidados continuados e integrados de apoio social e de saúde à pessoa que, independentemente da idade, esteja em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

IV - prover ações e serviços que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade no âmbito da condição de dependência da pessoa que necessite de cuidado continuado e integrado;

V – planejar, executar, controlar e monitorar programas e projetos públicos destinados ao cuidado profissional, familiar, social e comunitário;

VI – estimular e apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de cuidado comunitário;

VII – promover a capacitação e educação continuada de cuidadores profissionais, familiares, sociais e comunitários;

VIII – promover e apoiar estudos e pesquisas na área do cuidado;

IX – zelar pelo cumprimento das medidas previstas na legislação relacionada à saúde, à assistência social, à proteção integral da criança e do adolescente, aos direitos da pessoa idosa, aos direitos da pessoa com deficiência, aos direitos da pessoa que provê cuidados, para garantir o pleno exercício de seus direitos de cidadania;

X - promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

XI – promover a formação, capacitação e educação continuada de gestores e profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam nas políticas públicas, inclusive com a divulgação e disseminação de boas práticas na área do cuidado, para o desenvolvimento de competências que possibilitem a imediata identificação de situações em que seja necessária a intervenção do poder público para garantir o recebimento do cuidado adequado ao bem-estar da pessoa;

XII – promover espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas pessoas que necessitam de cuidado e em suas famílias, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos;

XIII - prevenir, identificar, controlar e enfrentar a violência contra crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas idosas, pessoas com deficiência em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

XIV – buscar a integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, conselhos tutelares, conselhos de direitos da criança e do adolescente, conselhos de direitos da pessoa idosa, conselhos de direitos da pessoa com deficiência e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

VX – promover políticas públicas para assegurar e incentivar o envelhecimento ativo;

XVI – garantir a proteção, a inclusão profissional, a segurança, a saúde e o bem-estar do cuidador profissional, familiar, social e comunitário;

XVII – promover políticas públicas para empoderamento e bem-estar das mulheres que exerçam o cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

XVIII – disseminar a cultura do cuidado.

Art. 8º Os objetivos fixados nesta Lei devem ser perseguidos por meio de ações intersetoriais articuladas nas áreas de assistência social, saúde,

educação, habitação, trabalho e renda, cultura, previdência social, esportes, lazer, proteção e garantia de direitos.

§ 1º A elaboração de planos de ações intersetoriais articuladas, bem como seu acompanhamento e monitoramento, devem ser realizados de forma descentralizada e participativa, com a representação do governo e da sociedade civil em todas as esferas de governo.

§ 2º A concretização dos planos de ações intersetoriais articuladas deve ser alcançada por meio de integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos, equipamentos e benefícios voltados ao cuidado.

§ 3º A participação na composição do órgão responsável pela elaboração, acompanhamento e monitoramento dos planos de ações voltados à implementação da Política Nacional do Cuidado deve ser considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração de projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem trazido transformações relevantes em diferentes aspectos da vida social, inclusive modificações quanto à forma pela qual são cuidadas as pessoas com comprometimentos funcionais que restringem sua autonomia e independência. Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, em 2050, haverá dois bilhões de pessoas com 60 anos ou mais no mundo, sendo que oitenta por cento estarão nos países em desenvolvimento, e que

o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. É consenso, entre especialistas e acadêmicos, a falta de políticas públicas voltadas para o cuidado no Brasil, tanto para o cuidado de crianças, quanto de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência.

Com efeito, cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária se mostram essenciais para o bem-estar de quem deles necessita. Tendo em vista seu caráter interdisciplinar, as ações que compõem o cuidado para pessoas dependentes perpassam diversos campos do conhecimento e políticas públicas, com destaque para a assistência social e para a área da saúde. Como já mencionado, uma política de cuidados tem como destinatários não apenas as pessoas idosas, mas também crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, ou de uma forma mais abrangente, a pessoa de qualquer faixa etária que, em razão de sua condição de dependência, necessita de cuidados. Em síntese, o denominador comum entre esses segmentos é a necessidade de apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, respeitadas as características e peculiaridades de cada público-alvo.

Em relação às pessoas idosas, é importante destacar que nem todas desenvolverão condições que levam a limitações sociais, cognitivas ou funcionais que demandem auxílio de terceiros. No entanto, é notório que, a partir dos 65 anos, aumentam as chances de o idoso desenvolver restrições funcionais que impactam na sua autonomia e independência, situação que demanda maior atenção à melhoria ou manutenção de suas condições de saúde, autocuidado e qualidade de vida.

Mudanças no perfil sociodemográfico do país, a ampliação da participação feminina no mundo do trabalho, assim como alterações nas configurações familiares não mais permitem que o modelo familista de cuidado, até então prevalente e que geralmente impunha à mulher a responsabilidade pelo cuidado de pessoas dependentes, mostre-se sustentável para enfrentar o aumento do número de pessoas em situação de dependência, que tende a se expandir nos anos vindouros.

Nesse sentido, é de extrema importância que este Parlamento traga para o debate público e discuta em profundidade a configuração de uma política de cuidados para pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades básicas da vida diária, que venha a atender os anseios das pessoas e famílias que já se deparam com essa realidade, bem como apresente estrutura para atender à demanda crescente por esse tipo de apoio, assim como medidas legais e operacionais de apoio ao cuidador.

É com grande satisfação que apresentamos este Projeto de Lei que reproduz, em larga medida, o Projeto de Lei nº 2.029, de 2015, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, arquivado ao fim da última legislatura, que trata de um tema fundamental para o bem-estar de significativa e crescente parcela da população brasileira. A proposição institui a Política Nacional do Cuidado, com vistas a garantir uma melhor distribuição, entre famílias, mercado, estado e terceiro setor, das responsabilidades que a dependência traz para as sociedades contemporâneas.

De acordo com a proposição, a Política Nacional do Cuidado ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ademais, cabe à União, por ato do Poder Executivo Federal, criar Comitê Gestor da Política Nacional do Cuidado, constituído por representantes dos ministérios que desenvolvam programas, serviços e ações relacionados às necessidades de cuidado das pessoas em situação de dependência para atividades da vida diária.

Além da definição de cuidado, a proposta estabelece diretrizes para a atuação, de forma integrada, dos entes federados e de outras políticas públicas na consecução dos objetivos da Política Nacional do Cuidado. Igualmente, o projeto enumera uma série de princípios, diretrizes e objetivos a serem observados e perseguidos pela referida política. Tais princípios primam pela promoção da autonomia e independência da pessoa a ser cuidada, assim como pelo apoio e valorização dos cuidadores profissionais, familiares, sociais e comunitários.

Convicta da qualidade e da importância do Projeto de Lei que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2019.

Deputada LEANDRE